



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013193-09.2019.8.19.0068

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face da contribuinte, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do crédito executado, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município apelante sustentou a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, ao argumento de que não foi previamente intimado para se manifestar sobre o fundamento adotado para a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é válida a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil asseguram o contraditório substancial e vedam a prolação de decisão fundada em questão sobre a qual não tenha sido oportunizada prévia manifestação das partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício.

A aplicação do Tema 1.184 do E.E.STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 ao caso concreto exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de que possa demonstrar eventual inaplicabilidade das diretrizes de extinção, a existência de outros débitos do mesmo devedor, a possibilidade de localização de bens ou requerer a adoção de providências administrativas de cobrança.

A extinção do processo sem a prévia intimação do Município exequente configura decisão surpresa e manifesto error in procedendo, por violação ao devido processo legal e ao contraditório efetivo.

A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja oportunizada manifestação à Fazenda Pública e, posteriormente, proferida nova decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: "A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do E.STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de violação aos arts. 9º e 10 do CPC e de nulidade da sentença por decisão surpresa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 485; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: E.STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0075035-03.2017.8.19.0054, Rel. JDS Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, julgamento em 10/06/2026; TJRJ, Apelação nº 0007840-96.2023.8.19.0213, Rel. Des. Marcel Laguna Duque





Estrada, julgamento em 02/07/2025.
PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Recurso de Apelação (id.60) interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, em face da R. Sentença (id.45), proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da Execução Fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no baixo valor do crédito executado, em linha com o Tema 1.184 do E. E.STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Em suas razões recursais (id.60), o Município Apelante sustentou, em síntese, a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Alega que a extinção se deu com base em fundamento sobre o qual não teve a oportunidade de se manifestar previamente, o que configura cerceamento de defesa e *error in procedendo*.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decide-se.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Assiste razão ao Apelante.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade da sentença que extinguiu a execução fiscal com base em seu baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o fundamento que levou à extinção.



O Código de Processo Civil de 2015 consagrou, de forma expressa, o princípio da não surpresa como uma de suas normas fundamentais, estabelecendo em seu artigo 10 que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Tal dispositivo visa a garantir o contraditório efetivo e substancial, permitindo que as partes possam influenciar na formação do convencimento do julgador, evitando decisões baseadas em elementos ou fundamentos jurídicos que não foram objeto de debate nos autos.

No caso em tela, o Juízo a quo extinguiu o feito com base na aplicação do Tema 1.184 do E. E.STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que estabelecem diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. Trata-se, sem dúvida, de fundamento jurídico relevante e superveniente. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso concreto foi feita de ofício, sem que se oportunizasse ao Município Exequente a chance de se pronunciar.

Essa ausência de intimação prévia impediu que a Fazenda Pública pudesse, por exemplo, argumentar pela inaplicabilidade da tese ao caso específico, demonstrar a existência de outros débitos em nome da mesma executada que, somados, ultrapassariam o teto estabelecido, ou mesmo requerer a suspensão do feito para a adoção de outras medidas administrativas de cobrança, conforme facultado pela própria normativa do CNJ.

Configura-se, portanto, o manifesto *error in procedendo*, que macula de nulidade a decisão recorrida.

Este E. Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a extinção da execução fiscal po





baixo valor, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, viola o princípio da não surpresa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de baixo valor do crédito exequendo. Irresignação da Fazenda Pública. Acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 109 (RE 591.033), firmou entendimento sobre a impossibilidade de vedar aos municípios a execução de créditos de pequeno valor, em respeito à autonomia federativa. Atualização do entendimento pelo Tema 1.184 do E.STF e Resolução CNJ nº 547/2024 que condiciona a legitimidade da extinção por falta de interesse de agir à observância das condições procedimentais. Extinção automática que viola o devido processo legal. Violação ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0075035-03.2017.8.19.0054, Relator: Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Data de Julgamento: 10/06/2026, 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, Data de Publicação: 15/06/2026)

No mesmo sentido, confira-se outro julgado que reforça a necessidade de intimação prévia, tratando especificamente da Resolução do CNJ e da violação ao art. 10 do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Apelação cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa daquela Comarca que julgou extinta, sem resolução de mérito, execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sob o fundamento da ausência de interesse processual





luz da tese firmada pelo E.STF no Tema 1184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão da não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis; (2) O Município apelante sustenta nulidade da sentença por ofensa ao princípio da não surpresa, visto que não foi previamente intimado a se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito pelo critério do valor da dívida. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** (3) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da extinção da execução fiscal de pequeno valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 10 do CPC. **RAZÕES DE DECIDIR** (4) A sentença recorrida incorre em nulidade por violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), ao extinguir a execução fiscal sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica sobre o critério do valor da dívida; (5) O art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não extinção da execução fiscal caso possa demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor; (6) A extinção do feito também se mostra prematura por desatender ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, que condiciona tal medida à inércia processual por mais de um ano, sendo que, no caso, a execução fora ajuizada há cerca de seis meses; **DISPOSITIVO E TESE** (7) Recurso provido. Tese de julgamento: (10) A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo da dívida, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública; (11) A extinção da execução fiscal por valor ínfimo nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 somente é legítima após um ano de inércia processual, conforme o art. 1º, § 1º da referida norma. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0007840-96.2023.8.19.0213, Relator: Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento: 02/07/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/07/2025)

Dessa forma, a anulação da sentença é medida que se impõe, a fim de restaurar o devido processo legal e garantir a observância das normas fundamentais que regem o processo civil brasileiro.





Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA